



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001931-17.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada HELENA MARTINS BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001931-17.2024.8.26.0572

APELANTE: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
BRASIL

APELADO: HELENA MARTINS BRAGA

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

JUIZ: AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50713

DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO – PROVA
SUFICIENTE – DEVOLUÇÃO BEM DECRETADA - DANO
MORAL REDUZIDO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIA -
DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – APELO
ACATADO EM PARTE.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a r. Sentença de fls. 86/89, que deu pela procedência de medida que visava desfiliação da parte quanto a Entidade de classe, e mandou à repetição do indébito, por descontos indevidos no benefício previdenciário, com fixação de dano moral de cinco mil reais e sucumbência – assentada prova de inexistência de filiação válida.

Recurso da vencida a seguir, aduzindo de cerceamento de defesa em razão da falta de designação de Audiência de Conciliação, dando conta da inexistência de dano moral, de resto elevado. Alternativamente, pugna pela redução do arbitrado, com fixação dos honorários sucumbenciais, nos moldes do Art. 85 do CPC.

Apelo com processamento bastante. Contrariado.

Assim o breve relato.

De proêmio, a preliminar de cerceamento de defesa em razão da falta de realização de Audiência de Conciliação não merece acolhimento; ainda que se considere

que a conciliação seja desejável, assim como deve ser estimulada, no curso do processo, nos termos do Art. [3º](#), [§ 3º](#), do [CPC](#), ou até depois dele, não se faz obrigatória a designação de Audiência para esse fim, além do que as partes podem transigir a todo tempo, até extrajudicialmente.

Com efeito, a insurgência merece parcial acatamento, pesar do zelo da honrada Autoridade Judiciária de Primeiro Grau.

Deveras, para um desconto de R\$-84,72 deferiu-se dano moral – mas fácil de ver-se que dez mil reais de apenamento é valor por demais elevado, notando-se que a parte já sai beneficiada pela devolução, e com elevadas taxas de juros – pelo que, por adequar a situação fática à norma, e por entender que se cuidou de mero problema havido em contrato, o valor da reparação moral fica orçado em três mil reais – valor esse mais condizente com ditames de equidade e justiça.

A C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma. Também a mesma fonte relata de outro precedente, da mesma H. Corte, quando se mandou ao pagamento de R\$-5.000,00 a título de dano moral por corpo estranho localizado em alimento nem sequer ingerido.

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior assentou, no Rec.Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por Protesto indevido.

Aqui, por um problema com mui menor gravidade fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite – dez mil reais é “quantum” insustentável – e tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

Assim, a grã solução é a procedência parcial do recurso, para redução do apenamento para três mil reais – o que fica concedido.

Por fim, deve-se observar a omissão da sentença quanto aos honorários sucumbenciais. Ante a sucumbência maior da Ré, ficará somente esta responsável pelo pagamento das custas e honorária de R\$-800,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica